Atilia Schimmelpfeng
Secretária

Lei n. 29.

A Câmara Municipal de Foz do Iguassú, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Do Caráter e dos Fins do Serviço Rodoviário Municipal

Artigo 1.º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos têrmos da presente lei.

Artigo 2.º - Ao S.R.M. compete:

a) elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acôrdo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;

b) dar execução sistemática a êsse plano, efetuando ou fiscalizando tôdos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construções, digo construção e melhoramento das rodovias municipais;

c) conservar permanentemente as rodovias municipais;

d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;

e) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Roda-

gem;

f) conceder licença para colocação de postos, aninais, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;

g) submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operação de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do art. 8º, da Lei n. 302;

h) prestar, anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas fundamentadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i) facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

l) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe, pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;

m) estimular, por todos os meio-

hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade não só de suas próprias atividades, como de estudos sôbre a técnica, economia, administração rodoviária, e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

Parágrafo único — Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

Capítulo II
Da Organização

Artigo 3º - O S.R.M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido preferentemente, por um Engenheiro Civil nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

Parag. única - Enquanto não seja possível um Engenheiro, as funções de Chefe do S.R.M. poderão ser exercidas por pessoa de reconhecida aptidão, a juízo do Sr. Prefeito.

Artigo 4º - À Chefia do S.R.M. compete:

a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) dirigir e fiscalizar a execução dêsses programas;

c) informar ao Prefeito sôbre o andamento dos trabalhos do S.R.M. e prestar todas as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas ao Prefeito do emprego da receita do S.R.M.;

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Verso

Capítulo III

Da Receita do S.R.M.

Artigo 5º — A receita do S.R.M. será constituida:

a) da quota que couber ao Municipio no Fundo Rodoviario Nacional;

b) da contribuição orçamentaria do Municipio em importancia nunca inferior, em cada exercicio, a cinco por cento da receita geral orçada, excluidas as rendas industriais;

c) do produto da contribuição de melhoria e de pedagio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das estradas municipais ou das respectivas faixas de dominio;

d) de prédios especiais;

e) das demais rendas que, por sua natureza e disposição especial, devam competir ao S.R.M.;

Artigo 6º — Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

Paragr. unico — A contribuição do Municipio será depositada na mesma conta bancaria, nos dez primeiros dias de cada mês.

Artigo 7º — A receita e as despesas do S.R.M. serão contabilizadas separadamente das do Municipio incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura.

Capítulo IV

Da Constituição e Atribuições do Fundo Rodoviario Municipal (F.R.M.)

Artigo 8º – O Conselho Rodoviário Municipal será o Orgão Deliberativo Rodoviário dos Municípios.

Artigo 9º – Compor-se-á o C.R.Mo. de:

a) um Presidente que será o Chefe do S.R.Mo.;

b) um Representante do Sr. Prefeito, ou o próprio Prefeito do Município;

c) dois representantes da Câmara Legislativa do Município;

d) um representante da Indústria e Comércio locais;

Artigo 10º – Competirá ao Conselho Deliberativo Municipal:

1º) a elaboração do Regimento Interno, baseado no C.R. Estadual;

2º) a aprovação dos Planos Rodoviários do Município, rinatários desde e dos seus Programas de Obras Manuais, digo, Obras Anuais;

3º) tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.Mo. e encaminhar parecer sobre as contas dos mesmos;

4º) encaminhar e dar parecer tanto sobre os relatórios trimestrais, como sobre o relatório anual

5º) reunir-se pelo menos uma vez ao mês,

6º) submeter ao C.R. Estadual, por intermédio da A.R.Mo. para conhecimento e aprovação, os trabalhos previstos neste artigo.

Capítulo V

Disposições gerais e Transitórias

Artigo 11º – As dúvidas e omissões dos

Passa 28

ta lei serão resolvidas pela Câmara Municipal, por solic
tação do C. R. M., se for o caso.

Artigo 12º - Dentro de 90 dias o C.R. M. e
meterá à aprovação do Prefeito, o Regimento Interno do C.R
M.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua sanção, revogadas as disposições em
contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Foz do Iguassú, em
14 de junho de 1949.

Publicado Diário Oficial
n. 106, de 2-7-49, pag. 6.
- Modificada pela lei n. 54,
de 7-8-950, publicada no O. O.
n. 145, de 25-8-950, pag. 16.

Júlio Casa
Prefeito Municipal

Otalia Schimmelpfeng
Secretária